



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.28144-3-RS

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
APELANTE : HOSPITAL MUNICIPAL MANOEL FRANCISCO GUERREIRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS : Bianor Luiz Gehlen
Adriana dos Santos R Marsiaj Oliveira

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA MUNICIPAL.
COMPATIBILIDADE DO RITO PREVISTO NA LEI 6830/80 COM OS
ARTIGOS 730 E 731 DO CPC. INEXIBILIDADE DE SENTENÇA
JUDICIÁRIA.

1. Cuidando-se de execução fiscal contra a autarquia municipal, viável a adequação do rito previsto na Lei de Execuções Fiscais com o procedimento disposto nos artigos 730 e 731 do CPC.

2. O processamento de execução fiscal proposta contra a Fazenda Pública não compromete o artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

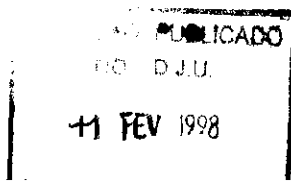
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 1997. (data do julgamento)


JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.28144-3/RS

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

APELANTE : HOSPITAL MUNICIPAL MANOEL FRANCISCO GUERREIRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

RELATÓRIO

Decisão monocrática reconhece a viabilidade da adoção do procedimento previsto na Lei 6.830/80, mesmo em se tratando de execução fiscal proposta contra a Fazenda Pública. Ressalva, no entanto, a inexigência de garantia do Juízo.

Argumenta o recorrente que a cobrança entre pessoas de direito público só pode ocorrer por meio do procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do CPC. Salienta, ainda, entendimento acerca da necessidade de título judicial como pressuposto da ação executiva.

Inexistem contra-razões.

É o relatório.

PEÇO PAUTA.

Porto Alegre, 30 de outubro de 1997.


FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.28144-3- RS

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
APELANTE : HOSPITAL MUNICIPAL MANOEL FRANCISCO GUERREIRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

Hoje é pacífico entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de proposição de execução fiscal contra a Fazenda Pública, desde que fique assegurada a impenhorabilidade dos bens públicos, na forma do artigo 730 do CPC. Da mesma forma, já não comporta maiores discussões, a compatibilidade do procedimento com a disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal, vez que a norma em tela, ao fazer referência à “sentença judiciária”, disciplina, tão somente, o pagamento de obrigações da Fazenda reconhecidas judicialmente. Não exige sentença judiciária como pressuposto da execução fiscal contra a Fazenda Pública e nem restringe a possibilidade de expedição de precatório aos casos de condenação em processo de conhecimento.

Analisando os autos da ação executiva, constato que o Juízo não promoveu a necessária adequação, consoante despacho e mandados acostados às fls. 6/7. É que a citação foi efetuada nos seguintes termos: “...*para que o devedor pague, no prazo de cinco dias, o débito e demais cominações legais, ou nomeie bens a penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução.*” Entretanto, nenhum prejuízo decorreu para o executado. Inclusive, nesse sentido, nada foi alegado. Trata-se de mera irregularidade que restou sanada com a interposição dos embargos.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer da apelação para negar-lhe provimento.


JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA